



PARECER N. 51/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N. 17/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Licitação na modalidade pregão presencial para contratação de prestadora de serviços para publicações em jornais impressos, dos atos da Administração da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Após a elaboração do Parecer n. 24/2020 (fls. 64/72) relativo à fase interna, a Comissão Permanente de Licitações enviou os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da declaração de que a licitação fora deserta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando-se os autos, observa-se que, em 04 de março de 2020, às 14h01min, fora realizada a Sessão Pública relativa ao Pregão Presencial n. 04/2020, para contratação de prestadora de serviços para publicações em jornais impressos, dos atos da Administração da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

E, embora o certame tenha sido declarado pela Pregoeira como “deserto”, entendo que, na realidade, a licitação fora **fracassada**.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Isto porque, na oportunidade, uma única empresa manifestou interesse em participar do certame, sendo certo, entretanto, que não fora credenciada pela Pregoeira porque os documentos apresentados para tanto se encontravam pós-datados, *“impossibilitando o credenciamento da única empresa presente.”*

Neste cenário, entendo como desacertada a decisão que declarou o certame como “deserto”, eis que, na realidade, **acudindo interessado**, vê-se que a licitação fora **“fracassada”**, porquanto a empresa que se apresentou como interessada não reuniu as condições formais necessárias para ser credenciada a participar da sessão pública.

Com efeito, o § 3º, do artigo 48, da Lei n. 8.666/1993, estabelece que *“quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

Observe-se, neste ponto, que a legislação não obriga a administração pública a fixar prazo para que os licitantes apresentem novos documentos escoimados das causas que deram ensejo à inabilitação. Tal dispositivo confere, pois, mera **faculdade** à administração pública.

Tanto é assim que, como é de conhecimento desta Procuradoria Jurídica, novo edital fora publicado nos autos do Processo n. 118/2019. Nesse sentido, **Matheus Carvalho** destaca que *“a licitação fracassada ocorre sempre que os licitantes comparecem à realização do procedimento licitatório, no entanto, todos os participantes são inabilitados, por não se adequarem às normas legais, ou são todos desclassificados, em suas propostas. Normalmente, a licitação fracassada enseja a necessidade de uma nova licitação.”¹*

E a não utilização de tal faculdade, no caso concreto, parece ter sido acertada, porquanto a realização de um novo processo licitatório permitirá que novas empresas

¹ Carvalho, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Jus Povivm, p. 475.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



interessadas participem de outro procedimento, prestigiando, assim, a ampla concorrência que deve nortear a licitação.

Ademais, embora não conste como fundamentação expressa na decisão da Pregoeira, permitir que a única empresa participante corrigisse o erro identificado na documentação apresentada seria passível de ensejar dúvidas acerca da lisura do certame, em especial no que se refere à eventual violação do princípio da impessoalidade.

Portanto, parece ser o caso de se declarar o certame “**fracassado**”, pois, muito embora nenhuma empresa tenha sido credenciada, a declaração de “deserção” não se coaduna com a questão fática de que ao menos uma empresa manifestou interesse na contratação, sendo certo, contudo, que, por questões formais atinentes à documentação de credenciamento, não fora permitida a sua participação na sessão pública.

E não mais que finalmente, consigne-se que declarar o certame “deserto” ensejaria a possibilidade de se admitir “contratação direta” (art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993), providência esta que, diante do contexto apresentado (= comparecimento de uma empresa interessada na contratação), a meu ver, seria temerária.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo que o presente certame deve ser declarado “fracassado”, e não “deserto”, tal como constou na Ata de Sessão Pública.

Várzea Paulista, 10 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico